



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

RECOMENDAÇÃO nº 3/2019

Recomenda à Administradora Regional de Riacho Fundo I, Sra. ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO, e à sua Chefe de Gabinete, a Sra. ROSANA LÚCIA ALVES DE SOUZA, a não utilização de recursos e bens públicos vinculados à Administração Regional de Riacho Fundo I em qualquer tipo de atividade que possa vir a configurar ato de apoio a campanha de candidatos participantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, cuja eleição será realizada no dia 6 de outubro de 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, incisos VII, XIV, alínea “f”, e XX, da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

75/93, pelo art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85, e pelo art. 21-A, inciso I, e § 1º, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “*(a) administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”, sendo que, nos termos de seu § 1º, “*(a) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*” e, conforme seu § 4º, “*(o)s atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 180 da Lei Complementar nº 840/11, “*(s)ão deveres do servidor: (...) V – observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições; (...) IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público; (...) XI – ser leal às instituições a que servir; (...) XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa*” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 181 da Lei Complementar nº 840/11, “*(o) servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições*”, sendo que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

conforme o § 1º, “(a)s sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, “**(é) vedado ao Distrito Federal: (...) III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública (...)**” (grifou-se);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que “(a) Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público (...)”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte: (...) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERADO o disposto no art. 44 da Resolução Normativa nº 87/2019 – CDCA/DF, no sentido de que “**(é) vedada aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar toda e qualquer propaganda**”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

eleitoral que compreenda: (...) VII - a campanha eleitoral em prédios públicos, entidades de atendimento Distritais ou Federais, igrejas, templos e entidades da sociedade civil” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 46 da Resolução Normativa nº 87/2019 – CDCA/DF, “(é) vedado aos atuais Conselheiros Tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/ promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 47 da Resolução Normativa nº 87/2019 – CDCA/DF, “(é) vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral”, sendo que, nos termos de seu parágrafo único, “(é) vedado a quem está no exercício da função pública usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fazer propaganda e colocar em vantagem candidatos” (grifou-se);

CONSIDERANDO, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

à Administradora Regional de Riacho Fundo, Sra. ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO, e à sua Chefe de Gabinete, a Sra. ROSANA LÚCIA ALVES DE SOUZA, a não utilização de recursos e bens públicos vinculados à Administração Regional de Riacho Fundo em qualquer tipo de atividade que possa vir a configurar ato de apoio a campanha de candidatos participantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, cuja eleição será realizada no dia 6 de outubro de 2019.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de até 3 (três) dias, informações sobre o acatamento da presente Recomendação.

Publique-se.

Samambaia, 23 de setembro de 2019.

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça